



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 003/2022

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A proposta em epígrafe, e de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre a proibição do uso de animais como meio de tração para transporte de pessoas e de cargas no Município de Cariacica.**

A matéria em debate veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve, que visando especialmente o bem-estar animal, propor a proibição do uso de animais como meio de tração para transporte de pessoas e de cargas no perímetro urbano de Cariacica/ES, contribuindo, ainda, para mobilidade urbana e prevenindo os maus tratos e a exploração animal.

Aliado a estes fatos, constantes, são as denúncias de maus tratos, salvo as exceções, onde os animais andam por horas sem comer, beber ou descansar, carregam peso superior ao recomendado e não recebem qualquer tipo de assistência veterinária, seja preventiva ou curativa, tal como vacinação e tratamento para determinadas doenças e ferimentos.

Relata ainda o Parlamentar, que fica evidenciada a necessidade de proteção dos animais, sendo que o Desígnio em questão pretende estabelecer um controle sanitário e maximizar a qualidade de vida, o bem-estar e a liberdade animal, além de aumentar a segurança e otimizar o fluxo do trânsito em via pública.

No que tange a proposta em tela, e avultoso salientar que tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei, que Dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo na mesma toada, é avultoso salientar que a proposta em análise, encontra amparo e fundamental legal, no artigo 30 da Constituição Federal, artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo, e no artigo 13 inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

No mesmo diapazão é vultoso salientar a Lei nº 11.977/08/2005 da Câmara dos Deputados de São Paulo, que trata do mesmo tema em debate, pois assim elucida:

Lei nº 11.977/08/2005 - (...);

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água .

Porém, seguindo no mesmo raciocínio, a Jurisprudência julgada no dia 05/10/2009, da total amparo e fundamentação a matéria em debate, pois assim elucida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA NO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO HUMANA. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE. Não é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que não atribui ao Poder Executivo quaisquer ônus e merece deste a defesa de sua constitucionalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70030187793, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator: Danúbio Edon Franco, Julgado em: 05-10-2009)

Porém, no que tange a tramitação da proposta em debate, e em forma de adequa-la, e torna-la eficaz, essa Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresena Emenda Modificativa ao artigo 5º, ao Paragrafo I do mesmo artigo, ao inciso IV do Parágrafo I, artigo 12, Parágrafo 4º do artigo 13, artigo 15, Parágrafo 1º, 2º, artigo 19, e suprime-se o artigo 20, renumerando-se os seguintes:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 5º – O animal encontrado nas situações vedadas nesta lei será removido pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal que fará o seu recolhimento, sendo requisitada força policial se necessário.

§1º – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, a lavrar termo de recolhimento do animal, no qual constará;

IV – O órgão competente determinado pelo Executivo Municipal que lavrar o termo de remoção, providenciará o resgate, e fará o encaminhamento, ao órgão competente.

Art. 12 – Os animais recolhidos, que não resgatados por seus proprietários ou enquadrados nas situações descritas no artigo 11, o órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, designará as seguintes destinações:

§4º – Em qualquer caso a eutanásia só poderá ser recomendada e praticada, pelo órgão competente, determinado Pelo Executivo Municipal.

Art. 15 – O veículo de tração animal que contrarie o disposto nos artigos antecedentes será removido, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, para depósito específico.

§1º – Para proceder a remoção do veículo, o órgão determinado pelo Executivo Municipal, poderá requerer força policial, fazendo-se imprescindível a lavratura de termo de recolhimento no qual constará;

§2º – Uma via do termo de remoção do veículo será encaminhado ao depósito específico indicado, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 19 – A presente Lei será publicada pelo Executivo Municipal, no que couber.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 20 – Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como determina a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal, para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário vicente Santorio, em 25 de março de 2022.

**ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

